



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.012344/98-25
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-001.204 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 2 de outubro de 2012
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO IRPJ
Recorrente EDITORA PESQUISA E INDUSTRIA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1992

IRPJ. PRAZO DECADENCIAL. FORMA DE CONTAGEM. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO. Uma vez que o contribuinte não realizou pagamento do IRPJ, haja vista que apurou prejuízo, a contagem do prazo decadencial inicia-se no 1º. dia do ano seguinte ao que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Carlos Pelá.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente

(assinado digitalmente)

Antônio José Praga de Souza – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Leonardo de Andrade Couto.

Relatório

EDITORA PESQUISA E INDUSTRIA LTDA. recorre a este Conselho contra a decisão de primeira instância administrativa, que julgou procedente a exigência, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Transcrevo e adoto o relatório da decisão recorrida:

2.Durante os trabalhos de auditoria fiscal, foi constatada a seguinte irregularidade, no ano- calendário de 1992, descrita no Termo de Verificação, fls. 08/10:

2 . No 1º semestre de 1992, a empresa, para fins de apuração do lucro real, compensou o prejuízo fiscal apurado no 2o semestre de 1992, no montante de Cr\$ 63.389.982.826,00, contrariando a legislação vigente à época.

3.Em decorrência da irregularidade apurada, foram lavrados, em 14/05/1998, os autos de infração a seguir discriminados:

3.1.IRPJ (fl. 14). Fundamento Legal: artigos 154, 157, § 1º, e 388, I, todos do Regulamento do Imposto de Renda (RIR), aprovado pelo Decreto nº 85.450/1980.Total do crédito tributário: R\$ 4.468.448,43, incluídos a multa de ofício e os juros de mora.

3.2.PIS/Repique (fl. 19). Fundamento Legal: artigo 3º, § 2º, da Lei Complementar nº 07/1970 e título 5, capítulo 1, seção 6, itens I e II, do Regulamento do PIS/PASEP, aprovado pela Portaria MF nº 142/1982. Total do crédito tributário: R\$ 168.842,81, incluídos a multa de ofício e os juros de mora.

4.0 contribuinte apresentou, em 15/06/1998, impugnação de fls. 25/41 e 69/73, representado por seu advogado (instrumento de procuração de fl. 42), alegando, em síntese, que:

4.1.0 IRPJ é tributo sujeito a lançamento por homologação;

4.2.em 04/1997, o impugnante recebeu notificação relativa à revisão de sua declaração de ajuste do ano-base de 1992, por intermédio da qual foi expressamente homologada a declaração de rendimentos;

4.3.no ano de 1998, mediante nova e ilegal revisão do ano-base de 1992, já anteriormente homologado, foi lavrado auto de infração, contrariando o disposto nos artigos 146, 149, 150 e 156, VII, todos do CTN;

4.4.a constituição do crédito tributário, por intermédio do auto de infração, em tela, foi atingida pelo vício da decadência, pois nos termos do artigo 150 do CTN, o início da contagem do quinquênio decadencial coincide com a data do fato gerador, no caso, 30/06/1992;

4.5.da mesma forma, o lançamento fiscal foi atingido pela decadência, nos termos do artigo 173 do CTN, pois em 30/06/1992, encerrou-se um período de apuração do IRPJ, logo, já no segundo semestre de 1992, o fisco poderia efetuar o lançamento relativo ao período encerrado em 30/06/1992. Assim, o quinquênio decadencial iniciou-se em 01/01/1993;

4.6.0 procedimento combatido pela fiscalização, no auto de infração ora impugnado, não foi questionado pelo lançamento revisional, anteriormente realizado pela autoridade administrativa, que acatou os critérios jurídicos adotados pelo contribuinte. Portanto, a exigência fiscal em questão pretende modificar o critério jurídico adotado pela autoridade administrativa ao realizar o lançamento homologatório, o que contraria o artigo 146 do CTN;

4.7. não há vedação legal que impeça a compensação do prejuízo fiscal apurado no 2º semestre de 1992, com o lucro real apurado no 1º semestre do mesmo ano. Não fosse assim, estaria se tributando o contribuinte sem que tivesse ocorrido o fato gerador do IRPJ;

4.8. a Lei nº 8.383/1991 não estabeleceu que o IRPJ do ano-base de 1992 seria objeto de apuração semestral;

4.9. a Portaria MEFP nº 441/1992 apenas facultou às empresas, para efeitos de consolidação, apresentação de resultados semestrais ao invés de mensais;

4.10. deveria ser deduzido do IRPJ apurado pela fiscalização, a CSLL lançada, no montante de Cr\$ 928.546.904,00;

4.11. no que tange ao lançamento do PIS/Repique, o contribuinte fundamenta sua inconformidade nos termos da defesa contra o lançamento do IRPJ.

A decisão recorrida está assim ementada:

Ementa: Concomitância entre o processo judicial e o administrativo- A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial, antes da autuação, com o mesmo objeto, importa renúncia às instâncias administrativas.

Decadência - A contagem do quinquênio decadencial inicia-se na data da entrega da declaração de rendimentos.

Procedimento fiscal - A revisão de declaração não se confunde com o procedimento de fiscalização mediante ação fiscal direta.

Base de cálculo do imposto- A CSLL apurada em procedimento fiscal deve ser deduzida da base de cálculo do IRPJ.

PIS- O decidido quanto ao lançamento principal deve nortear a decisão do lançamento reflexo.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE

Cientificada da aludida decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário, no qual contesta as conclusões do acórdão recorrido, repisa as alegações da peça impugnatória e, ao final, requer o provimento.

Mediante despacho de fls. 570, o processo reenviado a este Conselho para julgamento, em face de não ser mais exigido o depósito recursal.

É o relatório:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 11/10/2012 por ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA, Assinado digitalmente em 16/

10/2012 por LEONARDO DE ANDRADE COUTO, Assinado digitalmente em 11/10/2012 por ANTONIO JOSE PRAGA DE

SOUZA

Impresso em 22/10/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voto

Conselheiro Antonio Jose Praga de Souza, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade, dele conheço apenas quanto as matérias não .

Conforme relatado, o contribuinte apresentou declaração de IRPJ do ano-calendário de 1992, com apuração semestral e compensando o lucro do 1º. Semestre com o prejuízo do 2º. Semestre. Ou seja, ao fim e ao cabo, apuração anual.

A questão de fundo foi submetida ao judiciário, sendo que o contribuinte não logrou êxito. Logo cumpre apenas aplicar a decisão judicial.

Quanto a preliminar de decadência, não cabe razão ao contribuinte haja vista que o contribuinte não realizou pagamentos do ano-calendário de 1992.

O prazo decadencial iniciou-se então em 1/1/1994, 1º. dia do exercício seguinte (conforme art. 173 do CTN), encerrando-se em 31/12/1998 na esteira do entendimento atual e consolidado do Superior Tribunal de Justiça – STJ.

A ciência do auto de infração ocorreu em 14/05/1998. Portanto, deve mesmo ser afasta a decadência.

Conclusão

Por todo o exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de decadência e negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
Antônio José Praga de Souza